

## SOBERANIA DO JÚRI

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

NOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES  
NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 51.504/68

*Colendo Supremo Tribunal Federal*

“Liberty has been so closely identified with the jury system in Anglo-American legal history that it forms a part of our constitutional guarantees. — Judge JULIUS MINER”.

“O Júri é, antes de tudo, instituição política” — RUY BARBOSA.

A defesa da soberania constitucional do Tribunal do Júri é um imperativo da atuação do Ministério Público, pois, como observava ROBESPIERRE: “Considero ponto incontestável que os jurados sejam a base essencial da liberdade; sem essa instituição não posso acreditar que seja livre, por mais liberal que seja a Constituição”. PRIDA, por sua vez, salienta: “A supressão do Júri coincide sempre com a perda da liberdade, e a sua aparição com uma situação social na qual há respeito pelas garantias individuais”.

A crítica ao Júri se exerce no sentido de que o Júri freqüentemente abusa de sua soberania para absolver, e, na espécie, o V. Acórdão recorrido censura o Júri por haver usado de sua livre convicção soberana para condenar um cidadão da mais alta temibilidade.

O Júri é soberano, para absolver e para condenar, e como tal deve ter os seus *verdicta* respeitados, desde que não contrariem a evidência dos autos.

A própria restrição legal tem por finalidade preservar a soberania do *verdictum*.

Não pode, nem deve, a justiça togada, suprimir o livre convencimento dos jurados. Fazê-lo, seria abolir a instituição do Júri.

O V. Acórdão recorrido, como salientou o ilustre Dr. Assistente do Dr. Procurador-Geral da Justiça do Estado — Dr. RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO, violou, pelo menos, o art. 150, § 18 da Constituição Federal, e negou vigência aos arts. 182, 563 e 565 do Código de Processo Penal.

De fato, inexistente a obrigatoriedade do acolhimento das conclusões do laudo de exame de sanidade mental feito por peritos psiquiátricos — art. 182 do Código de Processo Penal, pois, tal obrigatoriedade importaria em negar a pedra fundamental do processo penal moderno que é o princípio da livre convicção — art. 157 do Código de Processo Penal.

O Júri desacolheu o laudo face às provas, após longos e acurados debates. Assim, agiu por convicção própria, livre e soberana.

Não estava adstrito a fundamentar a sua repulsa ao laudo. Para isso existe o Júri.

O art. 22 e o § único do Código Penal Brasileiro adotam o método biopsicológico na determinação da responsabilidade penal do agente: “a res-

ponsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e auto-determinação” (Exposição de Motivos).

Ora, na espécie, o Júri concluiu que o recorrido “*tinha consciência da antijuridicidade da sua própria conduta*”, pois, não ignorava que matar era crime, e não só tentou matar, como veio a consumir, em outra oportunidade e local, o crime tentado.

“Si donc l'accusé avait conscience qu'il ne devait pas faire se qu'il a fait, et si, en outre, ce qu'il a fait tombe sous le coup de la loi repressive, il doit être puni”.

Foi a resposta dos Lordes Magistrados à Câmara dos Lordes, em 1843, em consequência do escândalo da absolvição de Daniel M'Naughton, acusado do assassinato do Secretário particular de Sir Robert Peel, quando pretendia, na realidade, matar Sir Robert Peel.

Como informa GILBERT MARC:

“La pratique usuelle est de laisser au Jury de soin d'apprécier si l'accusé était suffisamment doué de raison pour comprendre qu'il commettait un acte répréhensible. Cette pratique nous paraît heureuse pourvu que dans chaque cas, soient données les explications ou précisions supplémentaires que peuvent appeler les circonstances de l'affaire”. (L'homicide en Droit Anglais depuis la loi de 1957 — GILBERT MARC, p. 89, Paris, 1966).

Ora, na espécie, os jurados afirmaram a responsabilidade penal do recorrido após conhecerem os dois laudos psiquiátricos, e ouvirem o perito relator de um dêles em plenário.

Por conseguinte, agiram seguramente informados dos fatos e do parecer dos médicos psiquiatras. Se repeliram o laudo, fizeram-no no exercício normal de sua soberania constitucional, de conformidade com o art. 182 do Código de Processo Penal.

Assim, pede e espera o Ministério Público seja provido o presente apêlo extraordinário, para que prevaleça o V. Acórdão da EGRÉGIA 2.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, na Apelação Criminal n.º 51.504, da lavra do eminente Desembargador ROBERTO MEDEIROS, que reconheceu o acêrto do *verdictum* do Tribunal Popular, de modo a restabelecer-se um *verdictum* que honra a instituição do Júri, pois, pune o culpado, e preserva a sociedade de novos malefícios, previstos pelos próprios psiquiatras.

Assim decidindo, o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fará, como sempre, JUSTIÇA!

J. B. CORDEIRO GUERRA  
8.º Procurador da Justiça